



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0004312-22.2011.815.0331

Origem : 5ª Vara da Comarca de Santa Rita

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Banco Santander (Brasil) S/A

Advogados : Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB nº 1.853-A) e outros

Apelado : Itamar Cardoso da Silva

Advogados : Marcílio Ferreira de Moraes (OAB/PB nº 17.359) e outro

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA C/C NULIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXAME À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. **PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. NECESSIDADE DE DISCRIMINAR OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS CONFORME DISPOSTO NO ART. 285-B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVIABILIDADE DE CUMPRIR TAL DETERMINAÇÃO POR NÃO PORTAR O CONTRATO À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. COBRANÇA.**

IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

- “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”, nos moldes do Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça.

- Havendo pedido expresso de exibição do contrato firmado entre as partes, pleito, inclusive, ordenado pela sentenciante, não há se acolher a preliminar de inépcia da inicial, por desobediência ao art. 285-B, do Código de Processo Civil.

- No que diz respeito à capitalização de juros, a MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-30/2001, passou a admiti-la nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja expressa previsão contratual.

- O reconhecimento, mediante sentença, de cláusulas contratuais abusivas impõem a devolução dos valores pagos a maior na forma simples.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, no mérito, desprover o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 130/145, interposta por **Banco Santander (Brasil) S/A**, desafiando sentença prolatada pela Juíza de Direito da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita, fls. 125/127, que julgou procedente, em parte, o pedido formulado na **Ação Declaratória de Inexistência de Cláusula Expressa c/c Nulidade de Revisão de Cláusula Contratual de Empréstimo Consignado c/c Obrigação de Fazer** ajuizada por **Itamar Cardoso da Silva**, nestes termos:

ANTE O EXPOSTO, mais que dos autos constam e os princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para: a) afastar a incidência de capitalização de juros, em razão da ausência de pactuação expressa; b) condenar o promovido a restituir os valores eventualmente pagos, de forma simples, acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC, desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ).

Inconformado, o **Banco Santander (Brasil) S/A** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 130/145, defendendo a necessidade de reforma da sentença, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, por não observância ao art. 285-B, do então Código de Processo Civil. No mérito, em resumo, a legalidade da cobrança da capitalização de juros questionada, haja vista a cobrança de tal encargo ser permitida nos contratos celebrados após a vigência Medida Provisória nº 2.170-36/2001. Sustenta, ainda, a inexistência de limitação à taxa de juros, bem como a legalidade dos encargos relativos à comissão de permanência e das tarifas de cadastro, ao registro de contrato e inserção de gravame, e de avaliação de bem.

Contrarrazões, fls. 183/192, postulando o

desprovemento do reclamo, e, para tanto, lança mão dos seguintes argumentos: da capitalização de juros e da ausência de contrato; da possibilidade de revisão dos contratos quando existentes das cláusulas abusivas; e, no tocante aos honorários advocatícios e custas processuais, aduz decair em parte mínima, o que afastaria a sucumbência recíproca.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Itamar Cardoso da Silva celebrou Contrato de Empréstimo com o **Banco Santander (Brasil) S/A**, no valor de R\$ R\$ 5.338,06 (cinco mil trezentos e trinta e oito reais e seis centavos), a ser quitado em 26 (vinte e seis) parcelas de R\$ 205,31 (duzentos e cinco reais e trinta e um centavos), fl. 23.

Considerando ter a magistrada anuído parcialmente à pretensão exordial, o **Banco Santander (Brasil) S/A** ofereceu esta apelação, inaugurando suas razões com a preliminar de inépcia da petição inicial, por inobservância ao art. 285-B, do Código de Processo Civil.

Antes de enfrentar a prefacial em epígrafe, registro que a apelação foi interposta em **15 de outubro de 2015**, fl. 130, motivo pelo qual o presente recurso será apreciado sob os parâmetros da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, porquanto em vigor à época do sobredito ato processual.

A preambular não credencia ao acolhimento.

Com efeito, nada obstante o 285-B, do Código de Processo Civil, preceituar que, nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, a parte autora deva discriminar, na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, observa-se, *in casu*, que o promovente encontrava-se impossibilitada de atender tal mandamento legal,

eis que não estava de posse do contrato, tanto é que em sua exordial fl. 16, item “C”, requereu “cópias DOS CONTRATOS”.

Não destoam o entendimento, recente, deste Sodalício, ao decidir caso similar:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA C/C NULIDADE E REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. EXIBIÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO PELO BANCO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA EXORDIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. RELATIVIZAÇÃO DO ARTIGO 285-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NULIDADE. PROVIMENTO - Apesar de o art. 285-B do CPC ser expresso ao dispor que o valor incontroverso deve ser discriminado na inicial, estando o Autor impossibilitado de fazê-lo pela ausência do documento, a norma deve ser relativizada, notadamente, havendo decisão, em sede de tutela antecipada, determinando que o Banco promovido junte aos autos cópia do contrato firmado entre as partes. (AC nº 0089755-38.2012.815.2001, Rel. Des. Leandro dos Santos, Julgado em 14 de maio de 2015) - destaquei.

Desta feita, não houve a instrumentalização para o julgamento da presente demanda, sendo o caso de relativizar a exigência do já citado dispositivo.

Rejeito, portanto, a preliminar de inépcia da inicial.

Avançando no mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente, isso porque, quedou-se inerte à determinação para apresentação do contrato outrora entabulado pelos litigantes, fls. 113/114 e 116, devendo afastar a capitalização de juros.

No que se refere à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, segundo o qual é permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, após 31 de março de 2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, desde que expressamente convencionada, consoante se observa do teor da Súmula nº 539 abaixo reproduzido:

Súmula nº 539/STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Concernente à aferição da existência de convenção acerca da cobrança da capitalização de juros, o Colendo Tribunal considerou que a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, é dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa de tal encargo.

Logo, ante a ausência de especificação dos percentuais referentes a taxa de juros mensal e anual, **revela-se incabível a incidência da capitalização.**

É dizer, já que não há confirmação da pactuação expressa, deve ser afastada a capitalização de juros, condenando ao banco restituir na forma simples.

Em relação à repetição de indébito, assim como declinou a Juíza de Direito, a jurisprudência posiciona-se pela restituição na forma simples ou compensação em favor do consumidor, se for apurado pagamento a mais, a saber:

APELAÇÃO. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FIXAÇÃO SUPERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO A ÉPOCA. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. COBRANÇA DA TAC. CONTRATO FIRMADO APÓS 30/04/2008. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CMN Nº 3.919/2010. DEVOLUÇÃO. IOF. FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL. (...) É lícito aos contratantes convencionar o pagamento de IOF por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Precedentes do Superior Tribunal de justiça. 6. *O STJ firmou entendimento sobre a inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida.*

(TJPB; APL 0001756-14.2012.815.0751; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Alexandre Targino Gomes Falcão; DJPB 03/11/2014; Pág. 9) - negritei.

Sendo assim, permanece possibilitada a devolução ou compensação dos valores afastados, desde que na modalidade simples, não havendo que se falar em inaplicabilidade do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR, NO MÉRITO, NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 06 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator